



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA DO PR 3/2026

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo adequar o regimento interno da Câmara Municipal de Novo Hamburgo, quanto à instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito.

É notório que o regimento interno da Câmara Municipal de Novo Hamburgo, ao exigir maioria absoluta dos membros parlamentares para constituição de uma CPI, está em desacordo com o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, em julgado inclusive anterior à vigência do referido regimento, em 2006.

“A Constituição do Brasil assegura a 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados e a 1/3 dos membros do Senado Federal a criação da CPI, deixando, porém, ao próprio parlamento o seu destino. A garantia assegurada a 1/3 dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das assembleias legislativas estaduais – garantia das minorias. O modelo federal de criação e instauração das CPIs constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais. A garantia da instalação da CPI independe de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da assembleia legislativa. (...) Não há razão para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer órgão da assembleia legislativa. Os requisitos indispensáveis à criação das CPIs estão dispostos, estritamente, no art. 58 da Constituição do Brasil/1988. [ADI 3.619, rel. min. Eros Grau, j. 1º-8-2006, P, DJ de 20-4-2007.]”

Conforme o dispositivo constitucional retro, está claro que são requisitos para instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, o requerimento de um terço dos membros da Casa Legislativa, devendo-se respeitar o princípio da simetria entre os poderes, o qual determina que deve existir uma relação de paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União e os demais entes federativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação [...] § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de **um terço de seus membros**, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”*

Ressaltando ainda, que tal matéria foi novamente tema de debates no STF, no ano de 2021, quando foi instalada a CPI da Pandemia de COVID19, de acordo com o Ministro Barroso:

“Trata-se de garantia que decorre da cláusula do Estado Democrático de Direito e que viabiliza às minorias parlamentares o exercício da oposição democrática. Tanto é assim que o quórum é de um terço dos membros da casa legislativa, e não de maioria. Por esse motivo, a sua efetividade não pode estar condicionada à vontade parlamentar predominante”

Assim, por força do art. 102, § 2º da Carta Magna, infratranscrito, é dever que esta Casa Legislativa ajuste o seu regimento, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.619, cujo entendimento se sobrepõe à Lei Municipal.

“Art. 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)”



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, conclui-se que, em havendo o quórum mínimo constitucional de 1/3 dos membros desta Casa Legislativa, resta admitida a constituição de CPI, independentemente de votação e apreciação do Plenário.

Desse modo, apresentamos a presente proposição contando com a sensibilidade de todos os Nobres Pares desta Casa Legislativa e pleiteando pela aprovação unânime em plenário.

Novo Hamburgo, 9 de junho de 2026.

Vereador Cristiano Collier